



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (Presidente e Relator 1)
Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (Relatora 2)
Juíza Federal LANA LÍGIA GALATI (Relatora 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO I

Brasília-DF, 17 de Abril de 2017
- Segunda-feira -

N.04

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0030085-61.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO
DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/91. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que deu provimento ao pedido inicial, condenando a autarquia a implantar e pagar, em favor da parte autora, o adicional de 25% do art. 45 da Lei 8.213/91 no valor da aposentadoria por invalidez do segurado, desde a data de concessão da aposentadoria por invalidez (15/12/2014).
2. Alega o INSS que em acordo realizado no processo de concessão de aposentadoria por invalidez ficou consignado que a autora faria *jus* ao benefício sem o acréscimo de 25%, assim, aduz que não é possível discutir os mesmos fatos, tendo em vista que se operou a coisa julgada.
3. **Coisa julgada.** De acordo com o art. 337, § 1º, 2º e 4º do NCPC/2015, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, exigindo-se, portanto, identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §2º, do citado diploma legal).
4. Com efeito, em consulta realizada ao processo nº 0031780-84.2014.4.01.3400 em que foi homologado acordo para concessão da aposentadoria por invalidez, observa-se que a parte autora requereu em sua petição inicial o acréscimo de 25% tratado no art. 45 da Lei 8.213/91, entretanto, **renunciou tacitamente** ao direito de acréscimo na proposta realizada pelo INSS, e aceita pela parte, homologada pelo juiz da 24ª vara federal.
- 4.1 **Renúncia tácita.** Convém acrescentar que, em se tratando de renúncia, a declaração expressa de vontade é, via de regra, o que prevalece no ordenamento jurídico. Todavia, admite-se a declaração negocial tácita, sendo

decorrente da própria interpretação dos fatos, ou seja, decorrente de um juízo de inferência a partir das circunstâncias concretas, *exempli gratia*, art. 191 do Código Civil.

5. Desse modo, tendo em vista que a parte autora renunciou tacitamente ao seu direito ao adicional de 25% em ação anterior, tem-se que a repetição de ação com os mesmos elementos caracteriza a coisa julgada (art. 337, §4º, do NCPC/2015).

6. Ademais, é mister que se faça consignar que, malgrado a parte autora alegue em sua petição inicial que houve acentuada piora em seu estado de saúde, o único relatório médico em data posterior à concessão da aposentadoria por invalidez (doc 02, página 13 e 14 da documentação inicial) não denota que houve mudança do quadro clínico da parte autora desde a concessão que seja apta a descaracterizar a identidade de causa de pedir da ação em que a parte autora renunciou ao adicional de 25%.

7. Coisa julgada nas causas previdenciárias. Respeito à cláusula *rebus sic stantibus*. Em que pese este haja óbice para concessão do adicional desde a data de concessão da aposentadoria por invalidez, nada impede que, em caso de piora do quadro clínico após a ação em que foi concedida a aposentadoria por invalidez, a parte autora possa ter sua situação reavaliada pela autarquia previdenciária a fim de que o referido adicional seja concedido administrativamente, tendo em vista que a coisa julgada material, nas causas em que se pleiteia benefício previdenciário por incapacidade, submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*.

8. Recurso do INSS provido. Processo extinto sem resolução do mérito em razão da coisa julgada (art. 485, inciso V do NCPC/2015).

9. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

(Data do Julgamento: 21/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0033386-79.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO
DA SILVA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR CURTO PERÍODO DE TEMPO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA NEM TAMPOUCO DE DANO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ter o benefício nº 6110946790 sido prorrogado por alegado curto período de tempo.

2. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme a dicção do artigo 37, § 6º, da CF/88. Entretanto, **não basta afirmar a ocorrência de dano indenizável, deve haver a comprovação do dano, bem como do nexó de causalidade entre a conduta da Administração e o alegado resultado danoso para que surja o dever de indenizar por parte do Estado.**

3. No caso dos autos, da análise acurada do caso concreto, deflui que a parte autora requereu administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 03/11/2015, tendo o INSS deferido o pedido com data de cessação em 30/06/2016, restando consignado na carta de comunicação da decisão à parte autora que: " Se nos quinze dias finais até a data de cessação do benefício, V. Sa. ainda se considerar incapaz para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de outro pedido de prorrogação".

4. Com efeito, a concessão de prorrogação de benefício previdenciário com data de cessação constitui exercício regular do direito por parte da pública Administração, cabendo ao beneficiário requerer nova prorrogação caso, ao final do prazo estipulado, não esteja capaz para o exercício do labor. Registre-se, por oportuno, que não consta dos autos informação de que a parte autora requereu a prorrogação em comento.

5. Assim sendo, não merece reparos a sentença proferida pelo Juiz Federal Márcio Barbosa Maia, que bem assim dispôs:

" A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade obedece a um regramento legal estrito, o qual exige, dentre outros requisitos, um laudo médico pericial que ateste a incapacidade da parte autora para o trabalho, estimando um prazo para a sua reabilitação e retorno às atividades laborativas. O fato da parte autora acreditar que o prazo fixado pela perícia médica não é suficiente pode até ser objeto de impugnação específica, no âmbito administrativo ou judicial, mas em nenhuma hipótese constitui, por si só, ato ilícito a justificar o pleito de indenização por dano extrapatrimonial".

6. **Nessa perspectiva, não restando comprovado qualquer dano ao segurado, tampouco conduta abusiva**

da autarquia previdenciária, inexistente conduta lesiva por parte do INSS.

7. **Recurso desprovido.**

8. Honorários advocatícios pela parte autora, recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. **Condenação suspensa** (Artigo 98, § 3º do CPC/2015).

(Data do Julgamento: 21/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0040360-69.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. NOME DAS PARTES E PROCURADORES. NULIDADE DO ATO DE PUBLICAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PROVIDO.

1. **Recurso do autor** contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

2. Compulsando-se autos verifica-se que a inicial protocolada em 13/07/2015 consta como parte autora ALBERTO LUIZ COSTA PINTO BRANDÃO, e réu INSS. Em 27/07/2015, por erro do sistema processual, foi registrada nos presentes autos, outra petição inicial constando como autora DALVA SOARES DE ARAÚJO, e réu UNIÃO. Em ato sucessivo o INSS foi citado, tendo apresentado contestação registrada em 28/04/2015. Por fim, o juízo *a quo* julgou a matéria constante nos autos com relação ao autor ALBERTO LUIZ COSTA PINTO BRANDÃO, entretanto, incorreu em erro material ao registrar no cabeçalho do *decisum* como parte autora DALVA SOARES DE ARAÚJO. Novo erro processual ocorreu na publicação da sentença no e- DJF1 do dia 10/8/2016, no qual constou como parte DALVA SOARES DE ARAÚJO, e seu respectivo procurador, ao invés do autor ALBERTO LUIZ COSTA PINTO BRANDÃO, e seu procurador.

3. **Reconhecimento de erro material na sentença e na publicação do e-DJF1.** Constata-se a ocorrência de erro material na sentença ao consignar nome estranho aos autos como parte autora, e na respectiva publicação no e-DJF1 do dia 10/08/2016.

4. Malgrado o erro, inequívoco e patente, constante do dispositivo sentencial, da análise da fundamentação, vê-se que o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido constante na inicial, com base na documentação juntada pela parte autora, e contestação apresentada pelo INSS, havendo erro apenas no que se refere ao dispositivo e suas consequências legais, razão pela qual tal correção deve ser feita como erro material, nos termos do art. 494, I, do NCPC, e não acarreta nulidade ao *decisum*.

5. No que se refere ao erro constante na publicação da sentença, à luz do disposto no art. 272, § 2º, do NCPC, é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados. Na

espécie, a sentença recorrida assenta que nome da parte e seu procurador não constou na publicação da intimação da sentença. Assim, o referido vício acarreta a nulidade do ato.

6. Recurso provido para reconhecer o erro material na sentença e a nulidade do ato de publicação, determinando-se o retorno dos autos ao juízo *a quo* para promover a correção do nome da parte autora e do seu procurador no sistema processual, bem como republicar a sentença.

7. Incabível a condenação em honorários de advogado.

(Data do Julgamento: 21/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0043283-05.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE FORMULADO POR SEGURADA JÁ DETENTORA DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. CONTAGEM DE PERÍODO JÁ AVERBADO JUNTO AO REGIME PRÓPRIO COM UTILIZAÇÃO NA CONTAGEM DO TEMPO PARA APOSENTADORIA NO RGPS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO CARÊNCIA NÃO PREENCHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, mediante a utilização de tempo averbado no RPPS.

2. No caso dos autos a autora é servidora pública aposentada pelo RPPS - Ministério da Saúde, e requer a aposentadoria por idade pelo Regime Geral de Previdência Social.

3. Alega em seu recurso que para a concessão do benefício de aposentadoria no RPPS foram computados 31 anos, 11 meses e 6 dias. Sendo que seriam necessários apenas 30 anos para a concessão do benefício, haveria um tempo excedente de 1 ano e 11 meses, período este que a autora requer que seja computado para a concessão de benefício de aposentadoria por idade no RGPS.

4. A concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade demanda a demonstração dos seguintes requisitos: (1) implementação de idade mínima, de 60 anos, para a mulher; e 65 anos, para o homem; e, (2) cumprimento da carência.

5. A segurada filiou-se ao RGPS antes de 24 de julho de 1991, razão pela qual se lhe aplica o art. 142 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

6. O requisito etário resta preenchido à época do requerimento administrativo (10/01/2014), tendo em vista que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2004. Passa-se à análise do período de carência

(segundo requisito), o qual varia conforme a data em que o segurado completou a idade mínima, qual seja, 138 contribuições.

7. É entendimento do STJ que "A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles" (STJ, REsp 687.479/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/5/2005).

8. Entretanto, a Lei de Benefícios da Previdência Social veda expressamente a concessão de duas aposentadorias por regimes distintos de previdência, com base em um mesmo tempo de serviço, *in verbis*:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

9. Assim, há a possibilidade de concessão de duas aposentadorias por regimes distintos **desde que não haja a contagem de períodos concomitantes, ou seja, um tempo não pode ser utilizado em um regime quando este mesmo período já tiver sido contado para efeito de aposentadoria em outro regime.**

10. Em outras palavras, os períodos laborados pelo autor como empregado privado devem ser computados para fins de apuração do tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social, excluídos os períodos utilizados para a aposentadoria estatutária, regime de contagem recíproca.

11. No caso em análise, conforme Declarações emitidas pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, do Ministério da Saúde (registros de 11/06/2015 e 13/08/2015), a autora aposentou-se pelo regime estatutário em 12/11/1999, com utilização de todo o período constante na certidão de tempo de contribuição nº 1130/94, emitida pelo INSS em 19/05/1994.

12. Portanto, em que pese ter havido excesso de tempo ao que era necessário à concessão do benefício de aposentadoria no RPPS, o **tempo de contribuição já averbado no RPPS e utilizado na concessão do referido benefício previdenciário não deve ser computado como tempo de carência para a concessão do benefício de**

aposentadoria por idade pelo RGPS. A utilização do referido período somente seria possível se houvesse comprovação nos autos que o período pretendido não se encontra mais averbado no RPPS, entretanto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, prova esta fácil e ao seu alcance, porque documental. Por tal motivo, o não acolhimento do pedido inicial é medida que se impõe, a teor do quanto preconizado no CPC/2015, art. 373, inc. I.

13. Neste sentido bem dispôs a sentença guerreada: Note-se que não há como considerar, na simulação realizada por este Juízo, o tempo de serviço que, embora fosse desnecessário para o Ministério da Saúde ter concedido a aposentadoria da Autora, acabou sendo utilizado e averbado para essa finalidade (1 ano, 8 meses e 17 dias).

Ressalto que, se a Autora não tinha interesse em utilizar todo o tempo de serviço que foi computado pela Administração, deveria ter solicitado que fosse desfeita tal averbação, no momento oportuno.

Não tendo regularizado essa situação administrativamente, agora, não há nada mais que possa ser feito, sendo certo que este Juízo não pode considerar tempo de serviço que já foi aproveitado pela Autora para obter a sua aposentadoria no serviço público para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social.

14. Com estas considerações, verifica-se que a parte autora não comprovou o **cumprimento da carência mínima exigida para concessão do benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.**

15. **Recurso desprovido.**

16. **Honorários advocatícios** fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. **Gratuidade de justiça deferida.** Condenação suspensa (NCPC/2015, art. 98, §§ 2º e 3º.)

(Data do Julgamento: 21/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0043434-34.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS POSTADOS PARA CREDENCIAMENTO EM INSITUIÇÃO DE ENSINO NO EXTERIOR. SÚMULA 59 DA TNU. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT** contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de reparação por danos materiais e morais, no valor de R\$ 1.252,60 (mil duzentos e cinquenta e dois reais, e sessenta centavos), pelos danos materiais consistentes na postagem e às traduções juramentadas dos documentos, bem como ao pagamento de R\$

3.000,00 (três mil reais) para cada autor, a título de danos morais, decorrentes de extravio de documentos postados à World Education Service no Canadá, correspondentes à etapa de avaliação de credenciais exigidas para estudo no exterior.

2. No que concerne ao pedido de envio do processo para a central de conciliação, embora louvável o seu atendimento, somente enseja nulidade, se desatendido, quando houver a supressão da fase de conciliação, o que não ocorreu na espécie, visto que formulado o requerimento na contestação, e já superada a conciliação prevista no procedimento dos Juizados Especiais Federais. Ademais, a ECT poderia ter formulado em qualquer momento proposta de conciliação, não obsequiando a celeridade processual nem tampouco a teleologia da conciliação, utilizá-la como argumento formal para ensejar declaração de nulidade de sentenças, o que tangencia a má-fé processual e labora em desfavor da efetividade do processo.

3. **Mérito.** A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT submete-se ao disposto no art. 37, § 6º, da Constituição, que instituiu a regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causarem danos a terceiros. A regra, contudo, só se aplica caso sejam comprovados o mau funcionamento do serviço, o dano sofrido pela parte e o nexo de causalidade entre eles. **A responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público não dispensa a comprovação do dano, se a produção da prova pelo autor for o meio suficiente e necessário para se estabelecer o nexo causal entre a conduta do órgão público e a lesão suportada.** Sendo este o caso dos autos, cumpre ao autor da ação de indenização comprovar a existência e a extensão do dano (CPC/2015, arts. 369 e 373, I).

4. No caso em apreço, não obstante o extravio da encomenda internacional ser fato incontroverso - como se verifica da análise do recurso da EBCT, quanto ao conteúdo da postagem, examinando os autos, nota-se que a parte autora enviou os documentos para o Canadá em 02/06/2015 (documentação inicial, pág. 1), sem, promover a declaração de seu conteúdo. Contudo, tal fato não afasta, de plano, a indenização por danos.

5. Corroborando o entendimento supra, a Turma Nacional de Uniformização - TNU, na Súmula 59, pacificou o entendimento no sentido de que no caso de extravio de correspondência, quando o conteúdo da postagem objeto não foi declarado, possível a indenização em danos morais e materiais, desde que tal o fato seja provado por qualquer meio de prova admitido em direito.

6. Registre-se, por oportuno, que a parte autora apresentou documentos perfeitamente coerentes no que respeita ao envio da correspondência, via Correios, bem como ficou demonstrado que estes não chegaram ao destino, conforme provam as telas do site da EBCT referentes ao rastreamento de objeto (pág. 4 a 6)

adunadas à documentação inicial e, ainda, admite a própria empresa ré, restando configurada, na espécie, a **falha na prestação de serviço pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**. 7. Quanto ao conteúdo da encomenda extraviada, os elementos apresentados na documentação inicial permitem afirmar a existência do dano material uma vez comprovado, através de nota fiscal (pág. 2), o gasto com a tradução juramentada dos documentos no valor de R\$ 1.180,00 (mil cento e oitenta reais), bem como o valor da postagem dos envelopes que não chegaram ao destino (pág. 1).

8. Cabível, também, a condenação por danos morais fixada na sentença recorrida. Considerando que as reiteradas tentativas da parte autora de entrar em contato com o atendimento dos Correios para solucionar a questão não foram sequer respondidas; bem como, o transtorno sofrido ante a necessidade de realizar novamente o procedimento de coleta de documentos, tradução e envio para o destino, sob pena de não conseguir honrar as etapas exigidas para a aprovação em curso no exterior. Assim, está também presente a responsabilidade da empresa ré em indenizar o dano moral causado.

9. **Quantum indenizatório**. Na espécie, o valor da indenização por danos morais fixado em primeira instância no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor encontra-se além da valoração da dor moral compreendida por esta Corte em casos análogos e deve ser reduzido para o montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada autor para ficar em sintonia com a realidade dos fatos e em conformidade com a jurisprudência do STJ para situações semelhantes à retratada nos autos (cf. AgRg no REsp 1074476/RJ).

10. Consoante o disposto no verbete sumular nº 362 do STJ: **“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”**.

11. **Recurso parcialmente provido**.

12. Incabível a condenação em honorários advocatícios.
(Data do Julgamento: 21/03/2017 - por unanimidade)

- RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº 0008226-91.2012.4.01.3400
RELATORA : JUIZ FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recursos interpostos pelas partes em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada na data da perícia médica. Em suas razões recursais, a parte autora sustenta que faz jus ao benefício desde quando sofreu um acidente de carro e amputou a perna – em 2000.

Lado outro, o INSS entende que *“no momento do início da doença incapacitante a parte autora não detinha mais a qualidade de segurado, o que inviabiliza o acolhimento do pedido formulado na exordial.”*

Com efeito, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 71 do Decreto n. 3.048/99). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, **será devida ao segurado que**, respeitado o mesmo período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

In casu, o laudo pericial concluiu que, considerando as condições físicas e perda de força muscular no coto amputado, o Autor é incapaz total (multiprofissional) e permanente para exercer atividades laborais, que demandem necessidade de utilização dos membros inferiores.

A controvérsia reside, pois, na condição de segurado do regime geral da previdência social – RGPS.

Ressalte-se, inicialmente, que o registro de condição de segurado especial constante do CNIS deve ser desconsiderado, eis que é incompatível com as demais provas dos autos, em que há atividade urbana em período anterior ao consignado e, ainda, existência de amputação de membro inferior, no ano 2000, em face de acidente automobilístico em abril de 2000, o que é incompatível com a condição de rurícola, em anos posteriores a essa data.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos, notadamente pela consulta de recolhimentos (CNIS), que o Autor teve vínculo com o RGPS, como empregado, basicamente em empresas de comércio de veículos, de 1975 até 1985. Voltou a contribuir como contribuinte individual de julho de 2004 a novembro de 2005 e de julho de 2006 a março de 2007. Após esse período somente voltou a contribuir após a ocorrência de fratura do fêmur, em janeiro/2011 até maio/2011.

Apesar do laudo pericial não ter sido expresso quanto à data de início da incapacidade laborativa, pela análise dos documentos médicos acostados aos autos, verifico que é possível aferir que se o autor não estivesse incapaz desde o acidente automobilístico, em abril de 2000, quando não detinha qualidade de segurado, **a incapacidade do Autor teve início no ano de 2010**, quando foi acometido de fratura no fêmur, em dezembro de 2010, evoluindo para tratamento cirúrgico em 2012. Desta feita, forçoso reconhecer que o Autor não detinha a condição de segurado quando do início da incapacidade laborativa (dezembro de 2010), tendo feito recolhimentos de janeiro a maio de 2011, quando já está incapaz, não fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por invalidez.

Recurso do Autor improvido. Recurso da Ré provido. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

(Data do Julgamento: 21/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0008650-02.2013.4.01.3400

RELATORA : JUIZ FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial para condenar o INSS “em fazer o restabelecimento e pagamento de retroativos referente ao Benefício Auxílio Doença nº. 546.572.923-1 que foi cessado em 19/07/2012, convertendo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, por ser de seu direito e justiça.”

A sentença sustentou que “a parte autora não preencheu o requisito relativo à incapacidade. Após a realização de duas perícias médicas, as duntas peritas deste Juízo atestaram que a parte autora não é portadora de doença ou lesão que a incapacite para o exercício de atividade que lhe assegure subsistência.”, bem como “é portadora de diploma de curso superior completo, daí porque se infere que sua limitação auditiva de fato não é fator incapacitante de forma absoluta para atividades laborais.”

Em suas razões recursais, aduz, em suma, que se encontra impossibilitada de continuar a exercer suas atividades porquanto é portadora de transtornos, traumas, depressões, constrangimentos, discriminações e abalos emocionais, bem como foi constatado perda de audição em 65% no ouvido esquerdo e 45% no ouvido direito.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 71 do Decreto nº 3.048/99). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o mesmo período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O exame técnico, realizado em 27 de junho de 2013, apontou que a Autora apresentava o seguinte histórico:

Queixa principal: dores nas pernas e pescoço;

Evento acidentário: não;

Tratamentos: tireoidectomia total + iodo radioativo + puran

Comorbidades: nega;

Hitopatológico 17/05/2011: carcinoma papilar de tireoide sem esvaziamento linfático cervical.

Após os procedimentos periciais pertinentes, o perito concluiu que não existe incapacidade para o trabalho.

A requerimento da parte autora, foi determinada nova perícia judicial, ocorrida em 30/05/2014, cujo parecer foi pela ausência de incapacidade laboral no caso periciado.

Registre-se, por oportuno, que havendo divergência entre as conclusões de laudo pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do requerente, cabe, **em regra**, à perícia médica oficial proceder ao deslinde da questão. Nesse sentido, julgado do TRF da 1ª Região: AC 2006.35.01.004237-3/GO, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.202 de 27/04/2009.

A aposentadoria por invalidez é um benefício a ser concedido quando o trabalhador não tem qualquer condição de exercer a profissão que desempenhava, ou outras similares. Desse modo, a prova produzida pela parte demandante deve ser robusta, a ponto de o magistrado formar seu convencimento em sentido contrário à perícia administrativa feita pelo INSS e à perícia judicial a cargo do perito nomeado pelo juízo, não bastando a simples descrição de moléstias e a conclusão pela existência de incapacidade.

Nesse contexto, inexistindo relatos médicos devidamente fundamentados, indicando de forma pormenorizada as implicações das moléstias em relação à alegada incapacidade laboral, inviável é o acolhimento da pretensão recursal.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

(Data do Julgamento: 21/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0009089-18.2010.4.01.3400

RELATORA : JUIZ FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETROAÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela União em face de sentença que pronunciou a prescrição quinquenal das parcelas que excedem ao quinquênio anterior ao reconhecimento administrativo, bem como julgou procedente o pedido para “condenar a parte ré a pagar

aos Autores a importância de R\$ 28.759,05 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos) com data base em agosto de 2011, correspondente às parcelas relativas às diferenças apuradas entre o percentual do adicional de insalubridade – grau médio pago aos autores e o percentual que efetivamente era devido – grau máximo no período de novembro de 2002 até novembro de 2007, e que deverá ser atualizado até a data do pagamento, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.”

Em suas razões recursais, a União sustenta que “*as conclusões do Laudo de Insalubridade e Periculosidade (...) refletem a realidade da época em que realizada a avaliação das condições de trabalho, não sendo legítima a produção de quaisquer efeitos retroativos, notadamente porque não se trata de laudo complementar ou substitutivo.*”

O direito ao adicional de insalubridade é regulado pelas disposições da Lei nº 8.112/90, que, em seu art. 68, estabelece que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato com permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Ademais, os referidos adicionais encontram previsão no art. 12 da Lei nº 8.270/91, que prevê que “Os servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados nos seguintes percentuais (...)”. É dizer, este dispositivo estabeleceu a gradação dos percentuais devidos a tal título, de acordo com o grau de insalubridade ao qual é submetido o servidor, aferido mediante a realização de perícia no local de trabalho.

Em que pese a legislação referida tratar das condições para se aferir o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade, a questão posta nos autos gravita tão somente em torno do pagamento retroativo da majoração do adicional de insalubridade, para seu grau máximo (20%), com base no Laudo de Avaliação Ambiental (nº 165/2007) acostado aos autos. Considerando que os autores percebiam o referido adicional no grau médio (10%), pleiteiam a majoração desde a época anterior ao citado laudo.

Com efeito, o exame técnico realizado apenas constatou as condições de insalubridade já existentes no momento deste exame. É certo que, por si só, a realização do exame não significa que a insalubridade não poderia ter sido demonstrada em momento anterior.

No entanto, tendo em vista que não constam dos autos quaisquer documentos que comprovem que as condições pretéritas de insalubridade eram, no mínimo, similares as atestadas no Laudo de Avaliação Ambiental nº 165/2007, elaborado em 30/10/2007 – o qual concluiu que as atividades exercidas pelos autores se classificam como

insalubres em grau máximo) - não há que se falar na retroação dos efeitos do laudo, pois se trata de matéria fática cuja comprovação de exposição de forma habitual e permanente aos fatores de risco é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito ao referido adicional, no grau majorado.

Desse modo, inexistindo, antes de outubro de 2007, prova documental da realização de serviços em condições especiais – insalubres (grau máximo), de forma permanente e habitual, a desconstituir o ato administrativo de concessão do grau médio anterior, inviável o pagamento retroativo pleiteado.

Sentença reformada. Recurso da União provido. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

(Data do Julgamento: 21/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0029865-63.2015.4.01.3400

RELATORA : JUIZ FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso interposto por Sônia de Oliveira Camelo em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial para concessão de tutela antecipada de auxílio-doença e a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A sentença consignou que “No caso em espécie, de acordo com a perícia médica realizada em juízo, a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho”, bem como “Anoto que, embora a parte autora tenha impugnado o laudo pericial, opto por acatar o laudo do perito judicial, tendo em vista que é bastante preciso e foi feito por profissional idôneo e imparcial”.

Em suas razões recursais, a autora argumenta, em síntese, que não foram analisados pela perita judicial os exames colacionados aos autos. Sustenta que a perícia judicial deve ser complementada com os laudos referidos. Com efeito, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 71 do Decreto nº 3.048/99). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o mesmo período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O exame técnico, realizado em 24 de julho de 2015, após a realização dos procedimentos periciais pertinentes, considerou que “No caso periciado, conforme exposto acima, não foram evidenciados elementos médicos que indicam a presença de incapacidade laboral alegada pela Pericianda. Além disso, o exame físico atual não

demonstra limitações que justificam a incapacidade laboral apontada”. Ademais, concluiu que “No caso periciado, conforme exposto acima, não foram evidenciados elementos que indicam a presença de incapacidade laboral.”

Depreende-se da análise do laudo pericial que, não obstante a parte autora tenha alegado, em suas razões recursais, que o perito judicial não analisou os laudos médicos que instruíram os autos, verifico que não assiste razão à Autora. Registre-se que o laudo não deixou de consignar os exames complementares, tanto é que trouxe o resultado da ressonância magnética da coluna lombossacra, realizada em 10/01/14, bem como da tomografia computadorizada do abdômen total, realizada em 01/04/2015.

Registre-se, por oportuno, que havendo divergência entre as conclusões de laudo pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do requerente, cabe, em regra, à perícia médica oficial proceder ao deslinde da questão. Nesse sentido, julgado do TRF da 1ª Região: AC 2006.35.01.004237-3/GO, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.202 de 27/04/2009.

Desse modo, a prova produzida pela parte demandante deve ser robusta, a ponto de o magistrado formar seu convencimento em sentido contrário à perícia administrativa feita pelo INSS e à perícia judicial a cargo do perito nomeado pelo juízo, não bastando a simples descrição de moléstias e conclusão pela existência de incapacidade.

Consigne-se, por fim, que a coisa julgada material em matéria de benefício previdenciário por incapacidade submete-se a cláusula rebus sic stantibus, nada impedindo, portanto, que a parte autora tenha, em caso de alteração do estado de saúde, o seu quadro clínico reavaliado pela autarquia previdenciária e, se for o caso, pelo próprio Poder Judiciário.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencido, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

(Data do Julgamento: 21/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0035303-70.2015.4.01.3400
RELATORA : JUIZ FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso da parte autora contra sentença que indeferiu a inicial e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, por não ter a parte autora cumprido diligência que lhe competia, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 485, I, do mesmo Código.

A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que o autor não cumpriu o despacho que determinou a juntada dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito ou outro documento que comprove a data em que faleceu o instituidor da sua pensão;
- b) procuração recente outorgando poderes ao seu advogado para o ajuizamento da presente ação; e
- c) a Portaria de concessão de aposentadoria do instituidor do seu benefício, indicando o fundamento legal para o seu deferimento.

Alega a recorrente que o pedido para a concessão da gratuidade de justiça foi feito na peça inicial e até o momento não foi apreciado. No mérito, argumenta que **apesar de não ter reunido toda documentação em tempo hábil, em momento algum a parte Recorrente foi inerte no cumprimento da determinação judicial, inclusive, na oportunidade, se manifestou requerendo a dilação do prazo para cumprimento da determinação supramencionada.** Ademais, aduz *ser indispensável para que a sentença extintiva seja considerada válida, além do requerimento do réu (Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), que se tenha precedido a intimação pessoal da parte, nos termos do § 1º, artigo 485 do NCPC.* Sustenta que os documentos da inicial contém as informações necessárias para comprovar o direito da parte Recorrente a fazer jus à Pensão Derivada.

No caso, a parte autora devidamente intimada, não cumpriu a diligência requerida, e não comprovou a existência da causa de pedir declinada na inicial (art. 373, inciso I, do novo CPC). Ressalte-se que o juízo *a quo* deferiu a prorrogação do prazo em face do requerimento do autor, sob a justificativa de que não teria sido possível reunir toda a documentação exigida, *devido à distância, ao tempo de envio/recebimento das correspondências e ao fato de que a autora possui mais de 60 anos, o que a torna dependente de terceiros.* **A extinção do processo somente se deu após o decurso do prazo já com a prorrogação de 60 dias.**

Desse modo, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que, de fato, apesar de devidamente intimada, a parte autora não tomou a providência requerida, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, que ora defiro expressamente.

(Data do Julgamento: 21/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0035559-18.2012.4.01.3400

RELATORA : JUIZ FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DNIT. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. ATO DO PODER EXECUTIVO. DECRETO Nº 7.629/2011. CONCESSÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL RETROATIVA. PAGAMENTO RETROATIVO DA PROGRESSÃO EFETIVADA PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO NESSA PARTE EXTRAPOLA A SUA FUNÇÃO REGULAMENTAR. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT em face da sentença que, julgando procedente o pedido da parte autora, condenou-o a pagar ao autor as diferenças relativas às progressões funcionais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sustenta, em síntese, que em nenhum momento a Lei nº 11.171/05 alberga a pretensão autoral, uma vez que não contém previsão para o pagamento de valores retroativos. Ademais, ressalta que a Súmula nº 339/STF veda, expressamente, a concessão de aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário.

Em suas razões recursais, o DNIT alega preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de norma regulamentadora no período anterior ao Decreto n. 7.629/11.

A pretensão da parte autora abrange a concessão da progressão funcional e os efeitos financeiros dela decorrentes, desde seu ingresso na carreira. A última parte não foi reconhecida pelo Decreto n. 7.629/11, restando, assim, íntegro o interesse de agir no que se refere ao pagamento das parcelas retroativas à progressão reconhecida pelo citado decreto regulamentador.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do DNIT, haja vista que o vínculo estatutário da parte autora dá-se com o réu, autarquia federal dotada de personalidade jurídica e de patrimônio próprios.

No mérito, registre-se que a Lei n. 11.171/05 estabeleceu as carreiras do DNIT, criando os cargos inerentes às suas atividades, extinguindo os cargos então existentes, que passaram, até que haja a sua vacância, a compor o plano especial de cargos do DNIT, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam criadas, para exercício no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, as carreiras de:

I - Infra-Estrutura de Transportes, composta de cargos de Analista e Infra-Estrutura de Transportes, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, gerenciamento, pesquisas e estudos,

elaboração de projetos, acompanhamento de obras e fiscalização de contratos e convênios, operação e engenharia de tráfego, com vistas na construção, restauração, manutenção e operação da infra-estrutura de transportes federal, rodoviária, ferroviária, portuária e hidroviária;

II - Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, composta de cargos de Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de planejamento, gerenciamento, pesquisas e estudos, elaboração de projetos, acompanhamento de obras e fiscalização de contratos e convênios, operação e engenharia de tráfego, com vistas na construção, restauração, manutenção e operação da infra-estrutura de transportes federal, rodoviária, ferroviária, portuária e hidroviária;

III - Analista Administrativo, composta de cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das atribuições do DNIT, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; e

IV - Técnico Administrativo, composta de cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das atribuições do DNIT, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

.....

Art. 3º Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, com os requisitos de formação profissional e com a posição relativa na tabela, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 3º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em

que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 4o Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 5o Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de que trata o caput deste artigo são, a partir de 1o de janeiro de 2005, os constantes do Anexo V desta Lei.”

Art. 4o Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do DNIT referidos no art. 3o desta Lei que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados em cargos da carreira de Infra-Estrutura de Transportes, de nível superior, e da carreira de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal do DNIT.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal do DNIT referidos no art. 3o desta Lei que estiverem vagos na data da publicação desta Lei ou que vierem a vagar.”

Verifica-se, assim, que passou a vigorar dois quadros distintos de servidores, o criado na forma do art. 1º e o quadro em extinção, chamado de quadro do plano especial, estabelecido no art. 3º da mesma lei referida. Cada um era dotado de sistematização, remuneração e progressão próprias, conforme delineado na própria Lei n. 11.171/05.

Especificamente em relação à progressão funcional, a Lei n. 11.171/05, determinou o seguinte:

Art. 9o O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata o art. 1o desta Lei ou no Plano Especial de Cargos de que trata o art. 3o desta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos das carreiras referidas no art. 1o desta Lei obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão;

II - avaliação de desempenho;

III - competência e qualificação profissional; e

IV - existência de vaga.

Parágrafo único. A promoção e a progressão funcional obedecerão a sistemática da avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

Art. 11. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior das carreiras referidas nos incisos I e II do caput do art. 1o desta Lei, observado o disposto em regulamento:

Art. 11. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior das Carreiras referidas nos incisos I e III do **caput** do art. 1o desta Lei, observado o disposto em regulamento: (Redação dada pela Lei nº 12.155, de 2009)

I - para a Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, e experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo 240 (duzentas e quarenta) horas, e experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira;

II - para a Classe Especial: a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas e ter experiência mínima de 14 (quatorze) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira;

b) ser detentor de título de mestre e ter experiência mínima de 12 (doze) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira; ou

c) ser detentor de título de doutor e ter experiência mínima de 10 (dez) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se considera como experiência o tempo de afastamento do servidor para capacitação. (Revogado pela Lei nº 12.155, de 2009)

Art. 11-A. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário das Carreiras referidas nos incisos II e IV do **caput** do art. 1o desta Lei, observado o disposto em regulamento: (Incluído pela Lei nº 12.155, de 2009)

I - para a Classe B: possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas e experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada Carreira; (Incluído pela Lei nº 12.155, de 2009)

II - para a Classe Especial: (Incluído pela Lei nº 12.155, de 2009)

a) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas e experiência mínima de 10 (dez) anos, ambas no campo específico de atuação de cada Carreira; ou (Incluído pela Lei nº 12.155, de 2009)

b) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas e experiência mínima de 12 (doze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada Carreira. (Incluído pela Lei nº 12.155, de 2009)

Art. 11-B. Para os efeitos dos arts. 11 e 11-A, não se considera como experiência o tempo de afastamento do servidor para capacitação. (Incluído pela Lei nº 12.155, de 2009)

Art. 12. O regulamento definirá os quantitativos de vagas por classe, observado o critério de que nenhuma classe terá mais de 40% (quarenta por cento) ou menos de 20% (vinte por cento) do total de vagas.

Parágrafo único. Os limites estabelecidos no caput deste artigo poderão ser desconsiderados nos primeiros 10 (dez) anos após a 1ª primeira nomeação para cargo da carreira, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais.

Art. 13. Cabe ao DNIT implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu quadro de pessoal ou daqueles que nele tenham exercício.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado no prazo de até 1 (um) ano a contar da data da conclusão do 1º (primeiro) concurso de ingresso regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 14. A progressão funcional e a promoção do servidor do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 9º desta Lei, observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. § 1º Até a data da edição do regulamento a que se refere o caput deste artigo, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 2º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão funcional, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.”

Portanto, extrai-se da norma os requisitos a serem seguidos para que ocorra a progressão funcional e promoção dos servidores, quais sejam: (i)- interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão; (ii) - avaliação de desempenho; (iii) - competência e qualificação profissional; e (iv) - existência de vaga. Os demais requisitos foram remetidos para explicitação por regulamento.

Para os servidores que passaram a compor o quadro do plano especial em extinção, até que fosse editado o regulamento, a lei determinou a aplicação da progressão na forma dos requisitos do plano de cargos estabelecido na lei anterior (Lei nº 5.645/70). O que não ocorreu, todavia, para os servidores do quadro recém-criado, eis que a sua progressão estava condicionada aos requisitos dispostos no decreto regulamentador.

Saliente-se, por oportuno, que não há que se falar na efetivação da progressão dos servidores do quadro estabelecido no art. 1º da Lei nº 11.171/05, da mesma forma que os servidores do plano especial, uma vez que se trata de carreira e quadros distintos, assim como são

diversas a sua estrutura remuneratória e funcional. Dessa forma, não há que se estabelecer tratamento isonômico entre ambos, a estender-lhes o termo *a quo* da progressão funcional dos servidores do plano especial, em extinção, assim como os seus critérios, mesmo que provisoriamente, pois eram incompatíveis com o sistema da nova carreira. Para esses servidores, era imprescindível a regulamentação da Lei nº 11.171/05, a qual não era autoaplicável, diante da não especificação de todos os critérios.

O Decreto nº 7.629/2011, por sua vez, regulamentou a progressão funcional, estabelecendo todos os critérios pertinentes. **E, ainda, assegurou, em seu artigo 13, aos servidores empossados antes de sua edição, direito às progressões e promoções não efetuadas no período anterior à sua edição.**

“Art. 10. Os atos de concessão de progressão funcional e de promoção deverão ser publicados, respectivamente, em Boletim Interno de cada entidade e no Diário Oficial da União, e produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver completado o interstício.

Art. 11. O desenvolvimento do servidor nas carreiras referidas no art. 1º obedecerá às seguintes regras:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício mínimo de um ano de efetivo exercício em cada padrão;

b) resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício mínimo de um ano de efetivo exercício no último padrão da classe;

b) resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos de capacitação cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo; e

d) existência de vaga na classe imediatamente superior.

Parágrafo único. Os requisitos de qualificação e experiência para promoção da classe inicial para as classes subsequentes das carreiras de nível superior e intermediário do DNIT e do DNPM são os constantes do Anexo.

(...)

Art. 13. Aos servidores de que trata o art. 1º que cumpriram interstício até a data de início da vigência deste Decreto serão concedidas as progressões funcionais e promoções não efetuadas por falta de regulamentação.

§ 1º A contagem do interstício terá início a partir do primeiro dia de exercício do servidor no cargo, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 5º.

§ 2º As progressões funcionais e promoções efetuadas com base no disposto no caput considerarão apenas o

interstício previsto para cada carreira de que trata este Decreto.

§ 3º O disposto neste artigo não terá efeitos financeiros retroativos.” (grifado)

Nesse sentido, verifica-se que o próprio DNIT, em cumprimento ao decreto regulamentador, reconhece e efetiva a progressão funcional e promoção dos servidores, na forma do art. 13, acima citado. Todavia, não reconhece devido o pagamento pertinente a essa progressão retroativa, eis que o § 3º, do mesmo dispositivo do Decreto nº 7.629/2011, de forma expressa, veda os efeitos financeiros retroativos.

Registre-se, todavia, que não cabe ao decreto estipular período de pagamento de progressão ou promoção funcional, eis que o seu papel restringe-se à regulamentação dos critérios para a dita progressão funcional. **A remuneração de cada enquadramento na carreira é determinada na Lei n. 11.171/05, conforme os quadros pertinentes do seu anexo II. Não cabe ao decreto estipular vencimentos ou o período do seu pagamento.**

Assim, tendo o decreto expressamente estabelecido que a progressão e promoção funcional dar-se-ia a contar do primeiro dia do exercício do servidor no cargo, abrangendo o período pretérito em que não efetuadas por falta de regulamentação, não há como vedar o respectivo pagamento inerente à dita progressão. O decreto, nessa parte, extrapola a sua função regulamentar invadindo seara exclusiva da lei, devendo ser suspensa, nessa parte, a sua aplicabilidade.

Ressalte-se que o instituto da progressão e promoção funcional, como bem ressaltado na inicial, visa a valorizar o servidor de carreira mediante remuneração diferenciada, de acordo com o seu padrão funcional. Nesse prisma, é incompatível a efetivação da progressão sem que se proceda ao correspondente pagamento da remuneração inerente àquele padrão.

Como já registrado anteriormente, não se está a cogitar da efetivação da progressão retroativa em face de isonomia com os servidores que compõem o quadro funcional do plano especial, em extinção, do DNIT, os quais a tinham assegurada pela própria Lei n. 11.171/05, uma vez que não há isonomia entre ambos, em face da distinção de categoria funcional, tampouco compete ao judiciário a efetivação de majoração de vencimentos a esse título.

Note-se que a progressão retroativa foi efetivada pela própria Administração, em cumprimento à determinação do decreto regulamentador, Decreto n. 7.629/2011, art. 13. Assim, o pagamento advém da própria progressão efetivada pelo DNIT, limitando-se o judiciário a declarar a ilegalidade do seu §3º, em face de extrapolar a sua função regulamentar. Função de dizer o direito, aplicando a lei ao caso concreto inerente ao judiciário. Separação dos poderes preservada.

Recurso não provido. Sentença mantida.

A parte ré, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, conforme preceitua o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 21/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0054204-86.2015.4.01.3400

RELATORA : JUIZ FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial para concessão de auxílio doença, desde o requerimento administrativo - em 12.05.2015, ou, subsidiariamente, a implantação da aposentadoria por invalidez, com retroativos à data referida.

A sentença adotou como razões para decidir o entendimento de que a doença incapacitante é preexistente à data de reingresso da parte autora como segurada no Regime Geral de Previdência Social.

Em suas razões recursais, sustenta que é portadora de neoplasia maligna com incapacidade parcial, relativa ao MSE, e definitiva para o trabalho, atestada em 25.06.2014 e que, na data de início da incapacidade fixada pelo perito – 25/06/2014, já detinha a qualidade de segurada, porquanto realizou o recolhimento da competência referente ao mês 06/2014, como contribuinte individual. Com efeito, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 71 do Decreto n. 3.048/99). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o mesmo período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda de acordo com a legislação de regência, **a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez**, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (art. 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991). No que tange ao auxílio-doença, há igual previsão normativa no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

O exame técnico, realizado em 12//11/2015, após a realização dos procedimentos periciais pertinentes, aponta que a autora, idade atual de 49 (quarenta e nove) anos, apresenta incapacidade parcial, relativa ao MSE, e definitiva para o trabalho, **com início em 25/06/2014.**

Por seu turno, de acordo com a consulta de recolhimentos (CNIS) acostada aos autos, verifica-se que

a autora contribuiu até o mês de competência 05/2009, perdendo a qualidade de segurado, e voltou a verter contribuições, na condição de contribuinte individual, de 06/2014 a 07/2015.

Destarte, forçoso reconhecer que a autora não detinha qualidade de segurado na data no início da incapacidade. Ressalte-se que quando recolheu a primeira contribuição, em julho de 2014, como contribuinte individual, já estava incapaz, restando caracterizada hipótese de simulação. Assim, não são devidos os benefícios de auxílio-doença (art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91) ou de aposentadoria por invalidez (art. 42, §2ª da Lei nº 8.213/91).

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

(Data do Julgamento: 21/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0064721-53.2015.4.01.3400

RELATORA : JUIZ FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ORGANISMO INTERNACIONAL. PERITO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS. BENEFÍCIO FISCAL RECONHECIDO. PRECEDENTE DO STJ. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso inominado interposto pela União em face de sentença declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, condenando a recorrente na devolução dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pela parte autora, em razão de serviços prestados a organismo internacional.

Ausente o interesse recursal no que tange à arguição de prescrição quinquenal, visto que as parcelas pleiteadas estão compreendidas no quinquênio que antecede ação.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da

Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50." (REsp 1159379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08/06/2011, publicado em 27/06/2011).

Em igual sentido, julgado submetido ao regime de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012.

Por fim, embora seja possível, em tese, a compensação das quantias apuradas na Declaração de Ajuste Anual de imposto de renda e demais deduções, a parte recorrente não apresentou elementos de prova acerca da existência de valores passíveis de compensação sob esse fundamento. Recurso improvido no ponto, ficando ressalvada ao juízo da execução a referida compensação, caso fique comprovada sua pertinência.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

O recorrente vencido pagará os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

(Data do Julgamento: 21/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0065865-96.2014.4.01.3400

RELATORA : JUIZ FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. MAGISTRADO. PRIMEIRA INVESTIDURA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. SIMETRIA COM A CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedentes o pedido inicial para condenar a União no pagamento, a título de ajuda de custo, do valor equivalente a uma remuneração mensal, devidamente corrigida e com os acréscimos legais, sem incidência de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Em suas razões recursais, o Autor sustenta que o direito ao recebimento da ajuda de custo pleiteada encontra respaldo na Lei Complementar nº 35/1979, bem como na Lei Complementar nº 75/1993, porquanto restou editada a Resolução nº 133/2011 do CNJ, a qual implementou a simetria entre os magistrados e os membros do Ministério Público.

Quanto ao mérito, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização – TNU entende ser devida a ajuda de custo ao magistrado que realiza mudança de domicílio em virtude de provimento inicial para o exercício do cargo de Juiz de Direito Substituto com amparo na simetria com a carreira do Ministério Público, *verbis*:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA RÉ. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO C. STF. INCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE

EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA. ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. MAGISTRADO. SIMETRIA COM A CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO E RESOLUÇÃO DO CNJ. ART. 129, § 4º, DA CRFB. ART. 227, I, A, DA LC 75/1993. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA, NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESTE PONTO: QUANTO AO RESTANTE, IMPROVIDO. (...) 7. Entendo que o pleito formulado pela parte autora é justo e legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que nossa Suprema Corte não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). (...) (Processo nº 5000596-97.2013.4.04.7208, Relator JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, data de julgamento 12/11/2014) In casu, constatada a mudança do domicílio legal do autor - lotado anteriormente na Procuradoria-Seccional da União em Santa Maria/RS - , em virtude de posse no cargo de Juiz de Direito Substituto da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, é devida a ajuda de custo no valor do subsídio mensal vigente à época da nomeação. A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por força do artigo 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança. **Manual de Cálculos correto no que tange aos juros moratórios.**

Em razão da natureza indenizatória da aludida verba, não incidem sobre o valor a ser pago o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Recurso provido. Sentença reformada. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios incabíveis. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95).

(Data do Julgamento: 21/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0075744-30.2014.4.01.3400
RELATORA VENCEDORA: JUIZ FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATOR VENCIDO: ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. LEI Nº 11.907/09. REGIME DE PLANTÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA SUPERIOR A 192 HORAS MENSAIS. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Recurso interposto pela União em face de sentença de procedência proferida em ação ajuizada objetivando o reconhecimento de horas extraordinárias prestadas em regime de plantão de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso.

Argumenta a parte recorrente que não há previsão legal para o pagamento de horas extraordinárias. Sustenta que *"a UNIÃO não pode satisfazer a pretensão da parte recorrida, eis que o pleito não está previamente embasado em lei, devido ao princípio da legalidade regente da Administração."*

Inicialmente, é preciso registrar que a Lei nº 11.907/09, em seu art. 143, disciplina que: *"A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal é de 40 (quarenta) horas semanais. Parágrafo único. Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, a jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal será de até 192 (cento e noventa e duas) horas mensais."*

No presente caso, observa-se que a jornada de trabalho, no período de fevereiro/2012 a julho/2012 (conforme os documentos da inicial anexados em 28/10/2014), em regra, era em regime de plantão, o que evidencia que sua carga horária máxima poder-se-ia alcançar 192 horas mensais. Desta forma, a jornada do autor sempre esteve dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 143, da Lei nº 11.907/09, ou seja, 40 horas semanais (normal) ou até 192 horas mensais (plantão), o que obsta o reconhecimento de horas extraordinárias.

Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial.

Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

Honorários advocatícios incabíveis.

(Data do Julgamento: 21/03/2017 - por maioria, vencido o Juiz Antônio Claudio Macedo da Silva)

PROCESSO Nº 0093155-86.2014.4.01.3400
RELATORA : JUIZ FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. SERVIDOR APOSENTADO DO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEI Nº 11.171/2005. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e assegurou “à parte autora as vantagens remuneratórias previstas pelo plano especial de cargos do DNIT, instituído pela lei nº 11.171/05. Em consequência, condeno a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, tendo como parâmetro a situação individual do(a) servidor(a), especialmente o enquadramento funcional a que seria submetido(a) caso se encontrasse em atividade por ocasião da extinção do DNER, observada a prescrição quinquenal.”, bem como “As diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 2019 do CPC, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal no momento da liquidação do julgado.”

Em suas razões recursais, a União sustenta que “Operada a redistribuição, não pode mais a origem comum dos cargos ser fundamento para os servidores participarem das vantagens de seus antigos colegas, aproveitando só aquilo que lhes for mais favorável (...)”, bem como defende que não há que se falar em aplicação de indexadores diversos ao preceituado pelo artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, sob pena de afronta à autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Os servidores aposentados pelo extinto DNER, que passaram a compor o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, fazem jus às mesmas retribuições dos servidores ativos do DNER que foram incorporados ao DNIT, autarquia que sucedeu o DNER. Matéria pacificada pela 1ª Seção do STJ, REsp 1244632 / CE, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/09/2011:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR DO EXTINTO DNER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO SUCESSOR (DNIT). APLICAÇÃO.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de

seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é sucessora daquela, não havendo razão jurídica para qualquer disparidade. 2. Orientação reafirmada no julgamento do Resp. 1.244.632/CE, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. É vedado ao STJ apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

Ressalta-se, que restou comprovado que a parte autora é pensionista de servidor inativo do extinto DNER, razão pela qual faz jus à paridade remuneratória almejada. Em consequência, a ela devem ser estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

Por fim, registre-se que a matéria também foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário que firmou posicionamento no sentido de que “servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT” (RE 677730 RG/RS, repercussão geral reconhecida, Relator para acórdão Ministro GILMAR MENDES, j. em 28/08/2014).

A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, **ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947**, a ser apurado na fase de execução do julgado. **Recurso provido nesse ponto.**

Por força do artigo 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte quanto à correção monetária. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

(Data do Julgamento: 21/03/2017 - por unanimidade)

- RELATORIA 3 -

PROCESSO Nº 0033991-25.2016.4.01.3400
RELATORA : JUIZ FEDERAL LANA LIGIA GALATI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU, APESAR DE INTIMADO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 485, VIII, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença. Homologou o pedido de desistência da ação e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

2. Recurso do INSS. Alega que a desistência da ação não poderia ter sido homologada, já que, após a citação e a produção de provas, não pode a parte autora desistir da ação sem a anuência do réu.

3. Esta Turma tem decidido que, se a causa for exclusivamente de direito ou não houve dilação probatória, a desistência da ação pode ser efetivada até o momento da prolação da sentença, em razão do disposto no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. Mitiga-se, dessa forma, o disposto no § 4º, do art. 485 do NCPC que impede a desistência da ação, sem o consentimento do réu, se já houve contestação, desde que o caso posto não demande dilação probatória.

5. Apesar de admitida a desistência até a prolação da sentença, quando haja concordância do réu, esta é imprescindível, mormente se a hipótese demandou a produção de prova, no caso pericial. Isso porque, o réu, assim como o autor, tem direito à prestação jurisdicional.

6. No caso, a autora pediu desistência da ação após realizada a prova pericial desfavorável e, intimado, o INSS deixou de manifestar qualquer oposição. Assim sendo, não merece reforma a sentença, ainda que observados, em tese, os óbices apontados.

7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

8. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

9. Acórdão proferido nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 21/03/2017 - por unanimidade)

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br